



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI Nº 2.002 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Ementa: “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação a que se refere o *caput*, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente; e

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, no âmbito das Secretarias Municipais de Agropecuária e de Saúde, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos no âmbito da Administração Municipal;

c) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública; e

d) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

Art. 3º - A contratação temporária será precedida de seleção pública simplificada, constante de credenciamento, provas e títulos, devendo referida seleção ser acompanhada por servidores do Município.

§ 1º - A análise dos inscritos, e todo o procedimento, ficarão a cargo de Comissão Especial designada pelo Chefe do Executivo ou poderão ficar a cargo de entidade ou empresa privada, contratada segundo as normas da Lei Federal 8.666/93.

§ 2º - Na hipótese do não suprimento das carências por insuficiência comprovada de candidatos selecionados, conforme o disposto neste artigo poderá ser contratado pessoal para suprir e completar as vagas disponibilizadas, nas mesmas condições dos demais candidatos selecionados, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do curriculum vitae e entrevista do mesmo, que ficará a cargo de Comissão Especial de Servidores designada para esse fim.

Art. 4º - O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei será de até 12 (doze) meses, admitidas a prorrogação do contrato por iguais períodos de até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas em legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista.

Art. 6º - As contratações, necessariamente precedida de seleção pública antes



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

preconizada, observarão contrato-padrão estabelecido pela Administração do qual constarão, além das demais cláusulas:

- I- a fundamentação legal;
- II- o prazo do contrato e suas eventuais prorrogações;
- III- a função a ser desempenhada;
- IV- a remuneração;
- V- a dotação orçamentária
- VI- a habilitação exigida para a função;

VII- a expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em lei e regulamentos pelo contratando.

Parágrafo único - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica restrito ao exercício das respectivas atribuições, consoante elencadas nos respectivos contratos.

Art. 7º - Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I- ser brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiros na forma da lei;

II- ter completado dezoito anos de idade;

III- estar em gozo dos direitos políticos;

IV- estar quites com as obrigações eleitorais, e militares quando homem;

V- ter boa conduta;

VI- gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;

VII- possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;

VIII- atender às condições especiais, prescritas em Lei ou regulamento, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciado em laudo de capacidade e sanidade exarado em inspeção médica realizada pela administração, que suportará os custos despendidos para a realização da inspeção.

Art. 8º - Os contratados estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições regulamentares vigentes para os demais servidores públicos, no que couber.

Art. 9º - Os contratados serão inscritos como contribuintes obrigatórios do regime geral de previdência social, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetos, em consonância com o estabelecido na legislação federal pertinente, sem qualquer vínculo estatutário ou celetista, com custeio, também, pela Administração, na forma da legislação previdenciária federal.

Art. 10 - Os contratados não terão direito a gratificação natalina, o terço de férias e aviso prévio, em razão do prazo máximo previsto para a contratação.

Art. 11 - Dar-se-á a rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

I- a pedido do contratado;

II- por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

III- quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar;

IV- quando deixar de existir a necessidade temporária ou emergencial da contratação.

§1º - Na hipótese do inciso II acima, o contratado terá direito ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

§2º - Nas hipóteses dos incisos I e III supra, exceção da remuneração mensal, proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhum outro pagamento será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão, funções de confiança, licenças, afastamento ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de servidores investidos no serviço público municipal.

Art. 13 - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores ou



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

empregados que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas autarquias, fundações públicas, e/ou respectivas empresas públicas se porventura existir, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa do contratante e do contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução de valores pagos ao contratado, se por culpa deste.

Parágrafo único - A proibição prevista neste artigo não se aplica àqueles casos em que o contratado ocupe cargo, emprego ou função em que a Constituição Federal autorize sua acumulação, e comprove a compatibilidade de horários para o cargo acumulável.

Art. 14 - A autorização para contratação por prazo determinado de pessoal alcança exclusivamente as funções e vagas necessárias para o bom funcionamento da Administração Municipal, conforme as respectivas remunerações, a serem fixadas no Edital de Seleção Simplificado.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando a Secretaria Municipal de Fazenda e o Chefe do Executivo autorizados a procederem às adequações ou suplementações necessárias.

Art. 16 – As contratações temporária já realizadas nos termos da Lei Municipal n. 1.482, de 15 de dezembro de 2009, ficam sob os fundamentos daquela referida Legislação, não se aplicando os dispositivos desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 1.482, de 15 de dezembro de 2009.

Rio das Flores, 02 de abril de 2019.

Jose Phillipe da Silva
Presidente

Diogo Brites dos Santos
Vice-Presidente

Edmilson da Silva de Oliveira
1º Secretário



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Jose Roberto da Silva
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2019.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal